



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10140-000.714/90-51

LADS/

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.438

Recurso nr.: 04.343 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX. 1987

Recorrente : COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

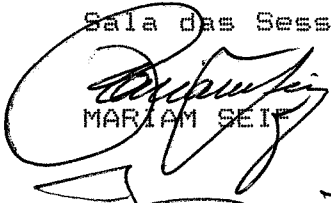
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

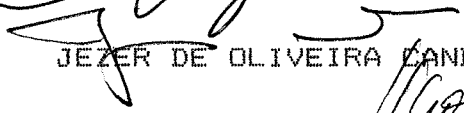
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RICARDO JOSE DE SOUZA PINEHIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Acórdão nº 101-88.438

Processo nº 10140/000.714/90-51

Recurso nº: 04.343

Recorrente: COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCAIL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987, em virtude de omissão de receitas, infração que, também, foi objeto de procedimento fiscal na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica(recurso nº 102.552).

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal(recurso nº 102.552).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto, excluindo de tributação a matéria que teve repercussão no presente feito.

É o relatório.



Processo nº 10140/000.714/90-51
Acórdão nº 101-88.438

V O T Q

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo

suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Ren-

da - Pessoa Jurídica e, assim, considerando que tanto a descri-

ção dos fatos, como as provas são as mesmas em ambos os proces-

sos, para guardar-se uniformidade nos julgados, deve ser esten-

dida a decisão prolatada no julgamento do recurso nº

102.552(IRPJ) ao presente julgamento.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso apresentado

pela recorrente.

É o meu voto.

Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.713/90-99

Sessão de 13 de junho de 1995 Acórdão nº 101-88.439

Recurso nº: 04.344 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente: COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

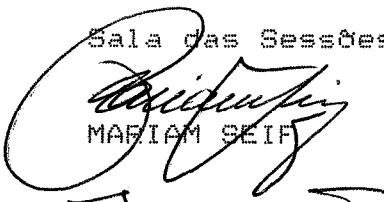
Recorrida: DRF em Campo Grande - MS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

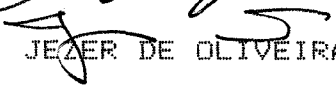
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10140/000.713/90-99

Recurso nº: 04.344

Recorrente: COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Acórdão nº 101-88.439

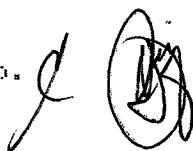
R E L A T Ó R I O

COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1987, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso nº102.552).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, excluindo de tributação a matéria que teve repercussão no presente procedimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Processo nº 10140/000.713/90-99

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

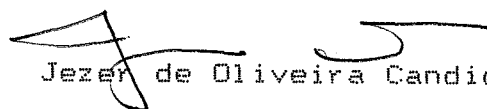
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que, assim, para guardar-se uniformidade nos julgados, deve merecer idêntico tratamento.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ(recurso nº 102.552), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação a matéria que teve repercussão no presente procedimento, como faz certo o Acórdão nº 101-87.866, de 22 de fevereiro de 1995.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

